Apresentação: 09/11/2026 17:33:05.480 - Mesa
PLP n.287/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2026

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Exclui os investimentos públicos dos limites de despesas primárias e os protege da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir as despesas de investimento:

I – da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito da União; e

II – da base de cálculo e dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º-A. No âmbito da União, também não serão objeto de limitação as despesas de investimento a que se refere o § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

.....

CD260056027600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260056027600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 09/11/2026 17:33:05.480 - Mesa
PLP n.287/2026

XI – as despesas de investimento a que se refere o § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.

a) A exclusão das despesas mencionadas no inciso XI não afastam a observância do montante mínimo de que trata o art. 10.

.....

§ 9º As despesas excluídas dos limites individualizados na forma do inciso XI do § 2º deste artigo permanecerão integralmente computadas para fins de apuração do resultado primário, da dívida pública e dos demais indicadores fiscais previstos na legislação vigente.

§ 10. O Poder Executivo federal dará transparência, em demonstrativos específicos, aos valores programados, empenhados, liquidados e pagos relativos às despesas de que trata o inciso XI do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conferir maior proteção e previsibilidade à realização dos investimentos públicos federais, mediante sua exclusão dos limites individualizados de despesas primárias estabelecidos pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e sua ressalva expressa das hipóteses de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposta parte do reconhecimento de que os investimentos públicos desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para a ampliação da infraestrutura, o aumento da produtividade, a geração de empregos, a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de vida da população.

Os investimentos em transportes, mobilidade urbana, saneamento básico, habitação, energia, saúde, educação, ciência e tecnologia e demais áreas estruturantes produzem benefícios que ultrapassam o exercício financeiro em que são realizados. Representam a formação de ativos públicos, a ampliação da capacidade produtiva e a criação de condições para o crescimento econômico de longo prazo.

Entretanto, ao submeter os investimentos públicos aos mesmos limites de crescimento das demais despesas primárias, o atual regime fiscal estabelece uma concorrência direta entre a realização de investimentos e a manutenção e expansão de outras políticas públicas essenciais.

Na prática, diante das restrições orçamentárias e da necessidade de acomodar o crescimento de despesas obrigatórias, os investimentos frequentemente acabam funcionando como variável de ajuste, sofrendo adiamentos, reduções e

CD260056027600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260056027600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 09/11/2026 17:33:05.480 - Mesa
PLP n.287/2026

contingenciamentos que comprometem a continuidade de obras e programas governamentais.

Esse cenário prejudica o planejamento estatal, aumenta os riscos de paralisação de empreendimentos, eleva os custos de execução e reduz a capacidade de o Estado induzir o desenvolvimento econômico.

A proposta busca enfrentar esse problema por meio de duas alterações complementares.

A primeira consiste na exclusão das despesas destinadas a investimentos públicos dos limites individualizados de despesas primárias previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023. Com isso, a ampliação dos investimentos deixa de disputar espaço diretamente com as demais despesas sujeitas aos limites do regime fiscal.

A segunda consiste na alteração do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, para estabelecer que os investimentos públicos federais não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, afastando expressamente sua submissão aos mecanismos de contingenciamento previstos na legislação fiscal.

Essa segunda medida é especialmente relevante porque a simples exclusão dos investimentos dos limites individualizados de despesas não garante, por si só, sua execução. Mesmo quando autorizados na lei orçamentária, os investimentos podem ser submetidos a restrições financeiras decorrentes da avaliação periódica das receitas e despesas públicas.

Ao assegurar proteção legal contra esses contingenciamentos, a proposta busca conferir maior estabilidade ao planejamento e à execução dos investimentos, permitindo que obras, projetos e programas estruturantes tenham maior previsibilidade financeira e continuidade administrativa.

A medida também contribui para reduzir os custos econômicos e sociais associados à paralisação de obras públicas, evitando desperdícios de recursos já empregados e atrasos na disponibilização de equipamentos e serviços à população.

Vale ressaltar que o ordenamento já reconhece que certas despesas não devem ser objeto de limitação. O § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal ressalva as obrigações constitucionais e legais, as despesas de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo específico e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, por sua vez, enumera despesas que não integram a base de cálculo nem os limites, rol ao qual a Lei Complementar nº 223, de 19 de dezembro de 2025, acrescentou novo inciso. A proposta segue essa lógica, mas substitui o tratamento casuístico, setorial e anual por critério objetivo e permanente: a classificação da despesa no Grupo de Natureza de Despesa de investimentos, já adotada pelo § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 2023.

Importante, ainda, destacar que a proposta não pretende afastar os investimentos públicos da contabilidade fiscal. As despesas continuarão integralmente computadas para fins de apuração do resultado primário, da dívida pública e dos demais indicadores fiscais, preservando-se a transparência e a possibilidade de acompanhamento dos efeitos fiscais da política de investimentos.

CD260056027600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260056027600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

Apresentação: 09/11/2026 17:33:05.480 - Mesa
PLP n.287/2026

Também permanecem aplicáveis as exigências de autorização orçamentária, planejamento, execução financeira, licitação e contratação pública, bem como as demais normas de responsabilidade na gestão fiscal.

A iniciativa, portanto, não elimina os mecanismos de controle das contas públicas, mas estabelece um tratamento específico para os investimentos, reconhecendo sua natureza estratégica e seus efeitos sobre a capacidade produtiva e o desenvolvimento nacional.

A sustentabilidade fiscal não deve ser compreendida exclusivamente a partir da contenção das despesas públicas, mas também da capacidade do Estado de realizar investimentos que ampliem a infraestrutura, fortaleçam a economia, gerem oportunidades e criem condições para o crescimento da arrecadação e da renda nacional.

Não há desenvolvimento econômico sustentável sem investimentos públicos e sem capacidade estatal de planejar e executar políticas estruturantes de longo prazo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ

CD260056027600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260056027600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias